

**DEFESA DO CONSUMIDOR
- PUBLICIDADE ENGANOSA-**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução Nº 126/96 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a Resolução GMC Nº 126/96 não foi plenamente incorporada pelos países e que a proteção do consumidor com relação à publicidade e o direito de informação se encontram dentro dos temas prioritários;

Que, sem prejuízo de se continuar harmonizando os diversos aspectos relacionados aos direitos e obrigações referentes aos efeitos da publicidade sobre os consumidores, faz-se necessário instituir mecanismos de proteção dos consumidores nessa questão;

Que se faz necessário avançar no processo de harmonização nesta matéria.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1 - Toda publicidade deve ser transmitida e divulgada de tal forma que o consumidor imediatamente a identifique como tal, independentemente do meio de comunicação utilizado.

Art. 2 -Fica proibida toda publicidade enganosa, entendida esta como qualquer modalidade de informação, difusão ou comunicação de caráter publicitário que seja inteira ou parcialmente falsa, ou que de qualquer outro modo, inclusive por omissão de seus dados essenciais, seja capaz de induzir a erro os consumidores de qualquer dos países, quando do fornecimento de informações a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço, condições de comercialização ou qualquer outro dado essencial sobre produtos e serviços que sejam necessários para decidir uma relação de consumo.

Art. 3 - O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária recairá sobre quem as patrocina.

Art. 4 - Cada Estado Parte, internamente, poderá exigir que o fornecedor de produtos e serviços mantenha em seu poder, para a informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem publicitária.

Art. 5 - Cada Estado Parte pode manter, em matéria de defesa ou proteção do consumidor regulada por esta Resolução, disposições mais rigorosas para garantir um nível de proteção mais elevado ao consumidor em seu território. Esta Resolução se aplicará observando os critérios das “Diretrizes para a Proteção do Consumidor” das Nações Unidas (Resolução ONU Nº 39/248, de 9.04.1985, ampliadas em 1999).

Art. 6 – Os Organismos Nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Ministerio de Economía y Producción, Secretaría de Coordinación Técnica

Brasil: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça

Paraguai: Dirección General de Defensa del Consumidor del Ministerio de Industria y Comercio

Uruguai: Área de Defensa del Consumidor, Dirección General de Comercio del Ministerio de Economía y Finanzas

Art. 7 - Os Estados Partes deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais.

LXV GMC – Brasília, 24/XI/06